



efetivamente abordados de maneira clara, concisa e com suficiência de raciocínios lógicos que conduziram à decisão, donde resulta que o único propósito do Embargante em relação a estas teses é o rediscutir a matéria, buscando substituir a decisão proferida por nova, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. - Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido. Em verdade, o Embargo de Declaração não é o meio processual adequado para manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida. - Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). - Clarividente que todos os temas debatidos foram efetivamente abordados de maneira clara, concisa e com suficiência de raciocínios lógicos que conduziram à decisão, donde resulta que o único propósito do Embargante em relação a estas teses é o rediscutir a matéria, buscando substituir a decisão proferida por nova, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0001810-90.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 0002137-35.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Walkmar Bezerra Santiago.

Advogado: Rômulo Sarmento dos Reis (OAB: 5435/AM).

Embargado: O Município de Manaus.

Procurador: Paulo César Laborda Valente (OAB: 1403/AM).

Procurador: Eduardo Bezerra Vieira (OAB: 6147/AM).

Procurador: Marco Aurélio de Lima Choy (OAB: 4271/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0002137-35.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 0003872-40.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Debora Bandeira Koenow (OAB: 12898/AM).

Agravado: José Vitor Caminha Pinheiro.

Defensor: Camila Dal Lago.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DO 1.º GRAU. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ORDEM JUDICIAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação do risco do perigo da demora em razão do arbitramento das astreintes pelo Juízo a quo não merece amparo porque o recorrente o justifica pelo simples fato de a multa poder alcançar um vultoso valor em caso de descumprimento da ordem judicial. Ausente o perigo de dano principalmente porque o Ente Estatal não alega a impossibilidade de cumprir a determinação para que providencie o exame de ressonância magnética de crânio no menor agravado; 2. Este relator asseverou, também, que a eletividade do referido exame não retira a atual urgência em sua realização, visto que o tratamento da doença que acomete o menor - paciente neuropediátrico - já não vem sendo realizado de acordo com o estipulado pelo médico que o acompanha, por conta do grande atraso decorrente da fila de espera do Sisreg, havendo risco de danos neurológicos irreparáveis; 3. Tem razão o agravado quando afirma que, ainda que se esteja na atual situação de pandemia, o retardamento do tratamento tem o risco de gerar maior maior risco à saúde do menor, inclusive de vida; 4. Recurso desprovido.. DECISÃO: " AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DO 1.º GRAU. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ORDEM JUDICIAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação do risco do perigo da demora em razão do arbitramento das astreintes pelo Juízo a quo não merece amparo porque o recorrente o justifica pelo simples fato de a multa poder alcançar um vultoso valor em caso de descumprimento da ordem judicial. Ausente o perigo de dano principalmente porque o Ente Estatal não alega a impossibilidade de cumprir a determinação para que providencie o exame de ressonância magnética de crânio no menor agravado; 2. Este relator asseverou, também, que a eletividade do referido exame não retira a atual urgência em sua realização, visto que o tratamento da doença que acomete o menor -



paciente neuropediátrico - já não vem sendo realizado de acordo com o estipulado pelo médico que o acompanha, por conta do grande atraso decorrente da fila de espera do Sisreg, havendo risco de danos neurológicos irreparáveis; 3. Tem razão o agravado quando afirma que, ainda que se esteja na atual situação de pandemia, o retardamento do tratamento tem o risco de gerar maior risco à saúde do menor, inclusive de vida; 4. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0004621-57.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual (Extinta)

Embargante: Adriano Cavalcante Valente Gonçalves.

Procurador: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Embargado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Lorena Silva de Albuquerque (OAB: 6023/AM).

Procurador: Helga Oliveira da Costa (OAB: 8242/AM).

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS.- Embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada e, portanto, suas razões devem estar sempre centradas em seus permissivos legais, posto que sua admissibilidade resta condicionada às temáticas próprias e previamente determinadas pelo Código de Processo Civil.- Matéria impugnada e devidamente decidida de forma clara e inequívoca pela decisão recorrida.- Embargos rejeitados. DECISÃO: “ EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS. - Embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada e, portanto, suas razões devem estar sempre centradas em seus permissivos legais, posto que sua admissibilidade resta condicionada às temáticas próprias e previamente determinadas pelo Código de Processo Civil. - Matéria impugnada e devidamente decidida de forma clara e inequívoca pela decisão recorrida. - Embargos rejeitados ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004621-57.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.”.

Processo: 0028298-07.2006.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Bradesco Seguros S/A.

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 313/AM).

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 739/AM).

Apelado: Elcivânio Custódio dos Santos.

Defensor: José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM).

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, IV, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III, DO REFERIDO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO AO § 1.º DO ART. 485 DO CPC/15. ABANDONO E NÃO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do Apelante não ter promovido os atos e as diligências que lhe incumbiam, configura-se a hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do artigo 485 e não a do inciso IV do referido artigo, ambos do CPC/15, não importando assim na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 “extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe competir”, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o §1.º do mesmo artigo. - Impõe-se, destarte, a reforma do julgado, na medida em que a extinção por abandono depende de prévia intimação pessoal do demandante, não se confundindo com a extinção por ausência de pressuposto processual a qual, repise-se, não restou configurada in casu.- Sentença anulada.- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, IV, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III, DO REFERIDO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO AO § 1.º DO ART. 485 DO CPC/15. ABANDONO E NÃO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do Apelante não ter promovido os atos e as diligências que lhe incumbiam, configura-se a hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do artigo 485 e não a do inciso IV do referido artigo, ambos do CPC/15, não importando assim na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe competir, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o §1.º do mesmo artigo. - Impõe-se, destarte, a reforma do julgado, na medida em que a extinção por abandono depende de prévia intimação pessoal do demandante, não se confundindo com a extinção por ausência de pressuposto processual a qual, repise-se, não restou configurada in casu. - Sentença anulada. - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028298-07.2006.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0615167-22.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelada: Aurea Regina Lima da Silva.

Advogado: Edmar Maciel de Oliveira (OAB: 14032/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.